



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10/2014 – DIMAT/CONIE/CONT/STC

Unidade : Jardim Botânico de Brasília – JBB

Processo : 040.001.259/2014

Assunto : Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual

Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 91/2014, de 07/05/2014.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Jardim Botânico de Brasília-JBB, no período de 12/05/2014 a 06/06/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, financeira, pessoal, suprimentos de bens e serviços, contábil e operacional.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21/05/2013, foi realizada reunião de encerramento em 25/06/2014, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 219 a 226 do processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Jardim Botânico de Brasília, por meio do Ofício nº 1.287/2014-GAB/STC, de 14/07/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos Arts. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/1990 do TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequencia serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - AUSÊNCIA DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PREVIAMENTE À REALIZAÇÃO DA DESPESA

Fato

O processo nº 195.000.016/2013 refere-se a ressarcimento ao Banco do Brasil de despesas pela cessão do empregado [REDACTED], no valor mensal aproximado de R\$ 15.196,49.

Verificou-se que a autorização e emissão da Nota de Empenho por parte do JBB é sempre posterior à realização da despesa/apresentação da fatura, conforme quadro demonstrativo:



Apresentação da Fatura	Mês de Referência	Valor	Autorização da Despesa	Nota de Empenho Nº e Data
04/10/13	Set/13	15.196,49	15/10/13	00188, de 17/10/13
01/11/13	Out/13	17.519,07	14/11/13	00214, de 21/11/13
02/12/13	Nov/13	16.987,61	12/12/13	00238, de 23/12/13

Ressalta-se que a Unidade utilizou essa metodologia em todos os meses de 2013, sempre emitindo a nota de empenho após a realização da despesa e o recebimento da fatura encaminhada pelo cedente.

De acordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Destaca-se que o empenho deve ser prévio à execução do serviço, ao registro contábil, à apropriação da despesa e o consequente pagamento da fatura ao fornecedor.

Adicionalmente, a Constituição Federal, em seu art. 167, bem como a Lei nº 8.666/1993, impedem a contratação e conseqüentemente a assunção de despesas sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das respectivas obrigações.

Em resposta, a Unidade apresentou a seguinte justificativa:

Esclarecemos que por se tratar de ressarcimento ao Banco do Brasil de despesa pela cessão do servidor [REDACTED], o Jardim Botânico de Brasília em consonância com o GDF, adota a mesma rotina referente ao pagamento de pessoal, sendo emitida a Nota de Empenho por ocasião da liberação por parte da Secretaria da Fazenda dos recursos necessários à liquidação da despesa.

Vale ressaltar que tais recursos previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, no Programa de Trabalho nº 28.846.0001.9050.7049 – Ressarcimento, Indenizações e Restituições do Jardim Botânico de Brasília, exclusivamente utilizado para suprir tal despesa.

Causa

Inexistência de Dotação Orçamentária previamente à execução da despesa.

Consequência

Emissão de Nota de Empenho posterior à execução da despesa.



Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Gerência de Gestão de Pessoas da Unidade esclareceu que por se tratar de ressarcimento ao Banco do Brasil de despesa de cessão de servidor, o Jardim Botânico de Brasília em consonância com o GDF, adotava a rotina referente ao pagamento de pessoal, sendo emitida a Nota de Empenho por ocasião da liberação por parte da Secretaria de Estado e Fazenda do DF dos recursos necessários. Ressaltou, ainda, que os recursos estavam previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, no Programa de Trabalho nº 28.846.0001.9050.7049-Ressarcimentos, Indenizações e Restituições do JBB, exclusivamente utilizado para suprir tal despesa. A Gerência informou, também, que o servidor que gerou o apontamento da auditoria foi exonerado do cargo do JBB em 04/04/2014 e que atualmente o órgão não possui outro servidor na mesma situação, porém, o referido Programa de Trabalho continua ativo para 2014/2015 e, na hipótese de existir despesa semelhante, o JBB vai adotar a rotina de emissão de Nota de Empenho na modalidade estimativa, com emissão anterior à realização da despesa.

Análise do Controle Interno

Embora a Unidade tenha regularizado a situação mediante a devolução do empregado ao Cedente, a emissão prévia de nota empenho, para pagamento de despesas com pessoal requisitado, deverá ser acompanhada nos próximos trabalhos a serem realizados pela Controladoria da STC, considerando que o Programa de Trabalho continua ativo para 2014/2015.

Recomendação

- Promover gestões perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento com objetivo de garantir os recursos para ressarcimento das despesas com pessoal requisitado de outros órgãos ou entidades.



2- GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO CREDOR

Fato

O processo nº 195.000.086/2013 refere-se ao Pregão Eletrônico realizado pela Subsecretaria de Licitações e Compras para aquisição de Materiais de Consumo. Uma das empresas fornecedoras foi a RCC Comércio de Materiais de Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.433.687/0001-02 para fornecimento de 20 alicates no valor de R\$ 197,20.

Avaliando a documentação relativa à Nota Fiscal nº 817 emitida em 01/11/2013, no valor de R\$197,20, constatou-se que o pagamento realizado à RCC Comércio de Materiais de Construções Ltda. foi efetuado com comprovação parcial da regularidade fiscal.

A Unidade efetivou o pagamento por meio da OB 66174, em 18/11/2013, após a regular liquidação em 11/11/2013. Entretanto, a Certidão de Regularidade do FGTS-CRF havia vencido em 02/11/2013.

O art. 63, §1º do Decreto nº 32.598/2010 veda a emissão de Ordem Bancária quando verificado que o fornecedor é devedor da Fazenda Distrital, Fazenda Federal, INSS e FGTS.

De acordo com o inciso VIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade apresentou a seguinte justificativa:

Na ocasião do fato em questão, foi realizada a comprovação de regularidade junto ao site da Caixa Econômica Federal, como é de rotina desta Gerência de Orçamento e Finanças, quando da confecção do check list das empresas, porém não foi possível a impressão da certidão devido a problemas no referido site.



Esclarecemos ainda que está sendo adotada a rotina de que tão logo se observe a proximidade do vencimento de Certidão a Gerência de Material e Patrimônio, entre em contato com a empresa e solicita o envio da nova certidão via e-mail ou fax, visando evitar tais acontecimentos.

Causa

Não observância da data de vencimento do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF no pagamento de fatura.

Consequência

Comprovação parcial da regularidade fiscal da empresa credora à época da realização do pagamento.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Superintendência de Administração Geral do JBB informou que na ocasião do fato em questão, foi realizada a comprovação de regularidade junto ao site da Caixa Econômica Federal, como é de rotina desta Gerência Orçamento e Finanças, quando a confecção do *check list* das empresas, porém não foi possível a impressão da certidão em virtude de problemas no referido site. A Superintendência esclareceu, ainda, que está sendo adotada a rotina de requisitar à empresa contratada o envio de certidão atualizada, tão logo se observe a proximidade do vencimento da certidão de regularidade fiscal.

Análise do Controle Interno

A ocorrência da falha evidencia que os mecanismos de controles nos processos de pagamento não são suficientes e precisam ser aprimorados.

Recomendação

Observar o prazo de validade das certidões que comprovam a regularidade fiscal quando do pagamento das faturas.



3- GESTÃO DE PESSOAL

3.1 - PERCENTUAL DE CARGOS COMISSIONADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO AO PROVIMENTO DE CARGOS EXISTENTES NA UNIDADE

Fato

O Jardim Botânico de Brasília apresentou tabela demonstrativa contendo informações acerca da formação do quadro de servidores comissionados da Unidade ao final do exercício 2013, conforme descrito a seguir:

QUADRO DE PESSOAL DO JBB – COMISSIONADOS

VÍNCULOS	QUANTIDADE	%
Servidores Efetivos do GDF	07	14,89
Servidores sem Vínculo com o GDF	36	76,60
Cargos vagos	04	8,51
TOTAL	47	100,00

Observa-se que a maior parte dos cargos em comissão existentes na estrutura da JBB, 76,60%, são ocupados por servidores que não possuem vínculo com a Administração Distrital. O JBB possui um quadro de 63 servidores, sendo 24 efetivos e requisitados do GDF e outros 39 entre requisitados, comissionados e estagiários.

Ressalta-se ainda o fato de que, atualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT apresenta entendimento de que o limite previsto na Lei Orgânica do DF, de 50% no máximo, com relação ao preenchimento dos cargos comissionados por servidores sem vínculo com a Administração Pública, refere-se ao quantitativo existente por unidade, haja vista a Ação proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT (processo nº 2012.00.2.016845-4):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSCITAÇÃO PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÂMETRO DA AÇÃO (ART. 19, V, DA LEI ORGÂNICA) - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NORMA DE CARÁTER ESTADUAL EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL - PREVISÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL 4.858/2012 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO DF - CRITÉRIO LEGAL QUE CONSIDERA A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E NÃO EFETIVOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NÃO EM RELAÇÃO A CADA ÓRGÃO - DISTORÇÃO E INVERSÃO DA LÓGICA ESTABELECIDADA NA LEI ORGÂNICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível ao Tribunal de Justiça a apreciação da constitucionalidade de leis estaduais e municipais em face da Constituição Federal apenas em se tratando de controle difuso. Não cabe o acolhimento de pedido de declaração de inconstitucionalidade em tese de artigo da Lei Orgânica do Distrito Federal, que possui natureza jurídica equivalente a de constituição estadual, sob pena de implicar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe precipuamente a guarda da Constituição Federal e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

2. É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao total de cargos existentes na Administração Pública, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo.

3. A previsão de ocupação de cargos comissionados por servidores não concursados, ainda que tenha por objetivo garantir um mínimo de governabilidade, não pode suprimir a regra geral do acesso ao cargo mediante concurso público. A lei, ao possibilitar que um determinado órgão contemple, em quase sua integralidade, apenas servidores não concursados, ofende também os princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

4. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade em tese, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes* do artigo de lei. (20120020168454ADI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 27/09/2013.)

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade informou que:

a) Em relação ao percentual de cargos comissionados em desacordo com a legislação e a necessidade de realização de concurso público, informamos que está formalizado desde 21/02/2008 processo administrativo de nº 195.000.029/2008, visando processo seletivo de concurso público, onde solicitamos a contratação de 58 servidores, sendo 23 de nível superior e 35 de nível médio. Em 2010, o Conselho de Política de Recursos Humanos do GDF, autorizou a realização desse concurso público, porém foi criada a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental e desta feita houve mudança nos nomes dos cargos o que impossibilitou o andamento do certame devido a problemas jurídicos da carreira. Salientamos que o referido processo administrativo encontra-se na SEAP/COPROV para análise, desde 04/10/2013.

Dessa forma em 05 de fevereiro de 2013 através do Ofício nº 30/2013 – DIEX/JBB o Jardim Botânico de Brasília fez gestões junto à Secretaria de Administração



Pública do GDF direcionado ao Senhor Secretário de Estado, visando o andamento do concurso público, foi elencado uma exposição de motivos com relação ao quantitativo necessário de servidores efetivos do JBB para o funcionamento desta Instituição e cumprimento da Lei Orgânica, com relação ao Ofício não houve até presente data resposta.

Ademais, informamos que com o advento da Lei nº 5.190 de 25 de setembro de 2013, foi extinta a carreira de Administração Pública do quadro de servidores do JBB, os servidores pertencentes àquela carreira passaram a fazer parte da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, onde a Secretaria de Administração do DF é a encarregada de gerir a carreira.

Com a realização do concurso público tanto advindo do processo que está formalizado, quanto um coordenado diretamente pela SEAP/DF, se for o caso, a necessidade do JBB visando o cumprimento da normativa foi manifestada.

Com a contratação de servidores de cargo efetivos, o Jardim Botânico de Brasília irá obedecer ao que determina o artigo 19 da Lei Orgânica do DF.

Causa

Reduzido quantitativo de servidores efetivos no quadro de pessoal da Unidade.

Consequência

Mais de 50% dos Cargos em Comissão ocupados por servidores sem vínculo com a Administração.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Unidade informou que com o advento da Lei nº 5.190/2013, a carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília foi extinta, gerando o retorno de todos os servidores do JBB para a Secretaria de Estado de Administração Pública do DF, a qual a partir daquele momento ficou com competência de gerir a referida carreira, nos termos do artigo 8º, §5º, Lei nº 5.190. Assim, a Gerência esclareceu que a situação do quadro de pessoal do Jardim Botânico de Brasília será normalizada quando a Secretaria de Estado de Administração Pública do DF realizar o concurso público para o provimento efetivo dos cargos do JBB. A Gerência informou, ainda, que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEAP do DF autuou um processo, que trata de proposta de realização de concurso público para o provimento de carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental (Processo nº 414-000135/2014), no qual solicitou



ao JBB a demanda de cargos visando à contratação. A solicitação foi prontamente atendida pelo JBB, por meio do Ofício nº 035/2014-SUAG/JBB, de 17 de junho de 2014, onde informou o quantitativo necessário para o atendimento das necessidades do JBB – sendo trinta e três servidores de nível superior e trinta e oito de nível médio. Dessa forma, o JBB espera que essa situação seja sanada o mais rápido possível. É importante ressaltar que o JBB empreende gestões no sentido da realização do concurso público para preenchimento dos cargos na unidade, mas é um ato que depende de outros órgãos do GDF.

Análise do Controle Interno

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela Unidade, a adequação do quadro de pessoal do JBB deverá ser novamente objeto de análise nos próximos trabalhos de auditoria a serem realizados pela Controladoria da STC.

Recomendação

- Continuar as gestões junto às Secretarias de Estado de Administração Pública e de Planejamento e Orçamento, com intuito de garantir com a maior brevidade a realização de Concurso Público ao preenchimento de cargos efetivos na Unidade.

4- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

4.1 - EXIGÊNCIA CONTRATUAL PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL

Fato

Trata o processo nº 195.000.034/2013, de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para realização de serviços gráficos. A empresa vencedora do certame foi a CONT CORTE SERVIÇOS GRÁFICOS E IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI-ME, inscrita no CNPJ Nº 02.047.027/00001-65, no valor de R\$18.550,00.

Constatou-se que na Cláusula Nona do Contrato nº 06/2013 ficou estabelecida que a garantia para a execução do contrato seria a prestada na forma de Caução em Dinheiro, correspondendo a 2% do valor do contrato, conforme previsão constante do Edital. Também no



memorando nº 033/2013-SUAG/JBB, de 09/09/2013, faz referência ao documento de arrecadação referente à Caução em Dinheiro.

Vale destacar que a Lei nº 8.666/1993 traz discriminadas as formas possíveis para prestação da garantia nos contratos públicos - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária - cabendo à empresa contratada a escolha da modalidade que deseja formalizar. Dessa forma, não cabe a Administração Pública a imposição contratual da modalidade de prestação da garantia.

Registre-se que no item 10.5.1 do Edital consta a prerrogativa de a contratada optar por uma das modalidades de garantia. Entretanto, nos autos não há informação se a caução em dinheiro foi opção da contratada ou imposição do contratante.

Em resposta, a Unidade apresentou a justificativa a seguir:

Em atenção à nota nº 04, vimos, por meio desta, informar que o JBB sempre indaga às empresas contratadas qual a modalidade de garantia que querem escolher, dentre as opções descritas na Lei nº 8.666/1993, para somente depois inserir a opção eleita no contrato.

E importante destacar que o JBB sempre agiu de boa fé quanto a esse tópico. Contudo, doravante não iremos mais inserir a opção de garantia escolhida pela empresa contratada diretamente no contrato, seguindo a orientação sugerida pelo auditor.

Ademais, destaca-se que o recolhimento da garantia é feito pela empresa, diretamente, perante a Tesouraria da Secretaria da Fazenda, que é o órgão responsável para efetuar o recolhimento de qualquer tipo de garantia.

Causa

- Elaboração e inclusão de Cláusula Contratual em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.

Consequência

- Imposição indevida à empresa contratada.



Manifestação do Gestor

Em resposta, o JBB esclareceu que na ocasião da elaboração do contrato, nos termos do art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93, a Empresa vencedora do certame licitatório indicou ao JBB a modalidade de garantia que queria utilizar. A Superintendência destacou que durante o procedimento licitatório constam discriminados no Edital todas as formas possíveis de prestação da garantia nos contratos públicos, nos termos da lei, o que possibilita a escolha pela Empresa da modalidade de garantia em momento anterior à elaboração do contrato. Por fim, a Unidade ressaltou que doravante adotará a rotina de manifestação oficial por parte da empresa, antecipadamente a elaboração do contrato, para que conste no contrato a modalidade escolhida.

Análise do Controle Interno

A Unidade poderá mencionar em cláusula contratual pertinente que a escolha do tipo de garantia foi da contratada para não caracterizar imposição do contratante.

Recomendação

- Elaborar cláusula contemplando todas as modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, ficando a cargo da empresa contratada a opção por uma delas ou mencionar que a escolha foi da contratada.

4.2 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART

Fato

Ainda em relação ao processo 196.000.066/2013 constatou-se que não foi exigida a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de projeto.

A obrigatoriedade de apresentação desse documento está prevista nos Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, Arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e art. 109, § 5º da Lei nº 11.768/2008.



Essa exigência também constava no item 5.3.2. do Edital que tratava da habilitação Técnica, ao estabelecer que a contratada deveria apresentar a ART, devidamente registrada no CREA, no início da realização dos serviços.

O Tribunal de Contas da União emitiu Súmula nº 260 que disciplina como dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Registramos que a ART deverá contemplar as instalações elétricas, Hidráulica, arquitetura e prevenção e combate a incêndios, com aprovação no Corpo de Bombeiros.

Em resposta ao questionamento do controle Interno, a Unidade apresentou cópia da ART de obra e serviço com data de 30/05/2014.

Causa

Ausência de *check-list* de verificação de pendências e controles inadequados.

Consequência

Execução de Serviços de Engenharia sem a indicação dos responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia.

Manifestação do Gestor

O JBB apresentou a Anotação de responsabilidade técnica – ART de execução de obra e serviço. Esclareceu, ainda, que doravante será adotada a rotina de anexar aos projetos básicos de obras e serviços arquitetônicos a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Análise do Controle Interno

As Anotações de Responsabilidade Técnica deveriam ser de execução e de projeto. Entretanto, apenas a ART de execução foi apresentada.



Recomendação

Exigir previamente à execução de obras e serviços de engenharia as ARTs de Projeto e Execução.

4.3 - AUSÊNCIA DE RUBRICA NAS FOLHAS DO EDITAL DA CARTA CONVITE

Fato

Ainda em relação ao processo nº 195.000.066/2013 constatou-se que as folhas do Edital da Carta Convite não foram rubricadas pela autoridade competente. Observa-se que apenas a última folha foi assinada.

A Lei nº 8.666/1993 prevê, no art. 40, §1º, que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

A Unidade informou que a Comissão Permanente de Licitação reconhece que se trata de uma falha formal e ressaltou que a ausência de assinaturas nas folhas do edital não causou nenhum prejuízo ao erário e nenhum transtorno ao andamento do certame licitatório e a execução do contrato.

O JBB salientou, ainda, que orientará e observará com mais rigor os futuros certames licitatórios para que seja cumprido rigorosamente o que determinada a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993.

Causa

Controle de assinatura de documentos em processos de licitação deficiente.

Consequência

Documentos obrigatórios sem assinatura ou rubricas, acostados aos autos, ensejam a possibilidade de serem substituídos.



Manifestação do Gestor

Em resposta, a Unidade reconheceu a falha e salientou que a mesma não causou prejuízo ao certame licitatório, à execução do contrato ou ao erário. Informou, também, que orientará a Comissão Permanente de Licitação a observar rigorosamente os requisitos expostos no artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Análise do Controle Interno

Esse tipo de falha, de fato, não causa nenhum tipo de prejuízo financeiro ao erário, mas pode ensejar a possibilidade de substituição de folhas do edital, bem como alterações das condições do certame em benefício de algum participante.

Recomendação

- Orientar os empregados envolvidos com processos de licitação da necessidade de rubricar todas as folhas do Edital, conforme estatuído no art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Falha Formal
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falha Formal
GESTÃO DE PESSOAL	3.1	Falha Formal
GESTÃO DE SUP. DE BENS E SERVIÇOS	4.1, 4.2 e 4.3.	Falhas Formais

Brasília, 04 de agosto de 2014

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE